HABEAS CORPUS Nº 1061936 - RJ(2025/0500682-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LEONARDO D OLIVEIRA MAYERHOFFER (PRESO)
CORRÉU	:	OMAR PEREIRA BACELLAR JUNIOR
CORRÉU	:	IVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MILITAR. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO DELITIVA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso de manifesta ilegalidade.

2. Não se vislumbra ilegalidade na condenação do paciente, pois a pretensão de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 205 do Código Penal Militar contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a interpretação do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal não permite que o militar denunciado por crime doloso contra a vida de civil seja julgado como incurso no art. 205 do Código Penal Militar perante o Tribunal do Júri.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54990354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 58489ff4-650e-40e8-9e97-56d6501245d2

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54990354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 58489ff4-650e-40e8-9e97-56d6501245d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1061936 - RJ (2025/0500682-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LEONARDO D OLIVEIRA MAYERHOFFER (PRESO)
CORRÉU	:	OMAR PEREIRA BACELLAR JUNIOR
CORRÉU	:	IVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MILITAR. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO DELITIVA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso de manifesta ilegalidade.

2. Não se vislumbra ilegalidade na condenação do paciente, pois a pretensão de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 205 do Código Penal Militar contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a interpretação do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal não permite que o militar denunciado por crime doloso contra a vida de civil seja julgado como incurso no art. 205 do Código Penal Militar perante o Tribunal do Júri.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEONARDO D OLIVEIRA MAYERHOFFER, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Revisão Criminal n. 0056904-35.2023.8.19.0000).

Documento eletrônico VDA53694481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/01/2026 10:10:10
Código de Controle do Documento: 93b10358-4414-4a87-8f3e-507398b18f48

Segundo consta dos autos, o paciente foi definitivamente condenado a 30 anos de reclusão, em regime fechado, por ter sido julgado culpado do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, do Código Penal (fls. 77/85), e o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou improcedente a revisão criminal proposta pela defesa (fls. 132/186).

O impetrante alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que o crime atribuído a ele deveria ter sido capitulado no art. 205 do Código Penal Militar, pois a *acusação narra o uso de viatura oficial e de todo o aparato da Polícia Militar para a prática delitiva, inclusive com a manipulação de mapas de viaturas para facilitar a ação* (fl. 3).

Argumenta que*, [s]e corretamente tipificado como Crime Militar (Art. 205 CPM) – como impõe a legalidade estrita –, à época dos fatos e da condenação, tal delito não era considerado hediondo (a alteração legislativa que tornou o homicídio militar qualificado como hediondo é posterior e irretroativa)* e, assim, *a progressão de regime dar-se-ia com o cumprimento de apenas 1/6 (um sexto) da pena, conforme a legislação vigente à época* (fl. 4).

Sustenta que a *competência do Tribunal do Júri, firmada no art. 125, § 4º da Constituição Federal para julgar militares que cometem crimes contra a vida de civis, não transmuta a natureza do crime de militar para comum* (fl. 4).

Ao final, pede a concessão da ordem *para que se proceda à desclassificação da conduta do art. 121 do Código Penal para o art. 205 do Código Penal Militar*, com o consequente afastamento dos *efeitos da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) sobre a execução da pena*; e, de forma subsidiária, pede *a anulação da sentença condenatória ou da pronúncia, para que o Paciente seja submetido a novo julgamento com base na capitulação correta* (CPM) – (fl. 5).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem no caso de conhecimento (fls. 192/198).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53694481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/01/2026 10:10:10
Código de Controle do Documento: 93b10358-4414-4a87-8f3e-507398b18f48

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido da inadmissibilidade impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não se vislumbra, na condenação do paciente, ilegalidade manifesta, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, a pretensão de desclassificação do delito para o tipo do art. 205 do Código Penal Militar é contrária ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a *interpretação do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal não permite que o militar denunciado por crime doloso contra a vida de civil seja julgado como incurso no art. 205 do Código Penal Militar perante o Tribunal do Júri, cuja competência exclusiva é para julgar os crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal e os a eles conexos* (AgRg no HC n. 240.814/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 1º/2/2018).

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53694481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/01/2026 10:10:10
Código de Controle do Documento: 93b10358-4414-4a87-8f3e-507398b18f48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.061.936 / RJ

Número Registro: 2025/0500682-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00557080820118190014 00569043520238190000 557080820118190014 569043520238190000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LEONARDO D OLIVEIRA MAYERHOFFER (PRESO)
CORRÉU	:	OMAR PEREIRA BACELLAR JUNIOR
CORRÉU	:	IVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:35
Código de Controle do Documento: ee6e1274-6a29-464d-944f-7fed29177de6

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:35
Código de Controle do Documento: ee6e1274-6a29-464d-944f-7fed29177de6